

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

LEI Nº 026/-GAB.PMA,

de 18 de Junho de 1998.

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº
004/97 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPÚ, Sr.º LUÍS DOS REIS CARVALHO,
Faz saber que a Câmara Municipal de Anapú, no uso de suas atribuições legais,
aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art.1º. Fica instituído o fundo Municipal de Saúde de Anapú, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

- I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art.2º. O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado diretamente ao secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O substituto do Secretário Municipal de Saúde assume a coordenação geral do fundo na ausência do seu titular.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;
- V- Encaminhar à contabilidade geral de Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;
- VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

- IX- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito e prestar contas com o Conselho Municipal de Saúde de sua aplicação.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art.4º. São atribuições do Coordenador de Fundo:

- I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa;
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas, e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens matrimoniais com carga ao fundo;
- IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo, remetente cópia ao poder legislativo 30 dias após sua conclusão.
- V- Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentárias, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;
- VII- Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Saúde nesta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

- VIII- Apresentar, ao secretário Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII- Encaminhar mensalmente, ao chefe do Poder Executivo relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.5º. São receitas do fundo:

- I- As transferências oriundas do orçamento da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II- 10% de contrapartida do Município;
- III- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV- Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- V- Produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já constituídas e daquela que o Município vier criar;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

- VI- As parcelas de produção da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviço e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e no convênio no setor;
- VII- Doações em espécies feitas diretamente para este fundo;
- VIII- Contrapartida do tesouro Municipal para convênios.

Parágrafo 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

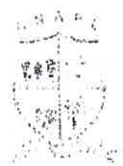
Parágrafo 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art.6º. Constituem ativos do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de receita especificadas;
- II- Direitos que porventura vierem a constituir;
- III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV- Bens móveis e imóveis doados, ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
- V- Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art.7º. Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art.8. Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentais, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art.9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

Art.11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, utilizando o convencional enquanto aquele não for definitivamente implantado.

Parágrafo 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art.12. Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

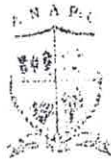
Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

1 - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

II – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no art.º da presente lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art.15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art.17. O Poder Executivo, para cobrir as despesas de implantação do Fundo que trata a presente Lei, efetivará providências para suplementar dotações insuficientes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Parágrafo Único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, investidos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aos 18 de Junho de 1998



LUIS DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal